

## **A INSERÇÃO DO TERMO “COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL” ORIUNDO DO PROJETO DE LEI N. 8.046/2010**

**Demétrio Beck da Silva Giannakos<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar a evolução histórica e a importância da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito interno brasileiro. Com a criação do Novo Código de Processo Civil, os mecanismos gerais de cooperação passaram a ser positivados de maneira mais específica e prática, possibilitando a utilização destes por todos os agentes de direito em nosso País. Desta forma, torna-se imprescindível o conhecimento do Direito Internacional Privado e a Cooperação Jurídica Internacional, para que, assim, tenhamos uma segurança jurídica ainda maior, viabilizando às partes a utilização do Poder Judiciário para dirimir eventuais controvérsias neste âmbito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Privado; Cooperação Jurídica Internacional; Auxílio direto; Homologação de Sentença Estrangeira.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A cooperação jurídica internacional. 2.1. Evolução histórica. 2.2. Dos aspectos da cooperação jurídica internacional. 2.3. Mecanismos gerais de cooperação jurídica internacional adotados pelo Brasil. 2.4. Informação referente ao direito do estrangeiro e pedido de informação. 2.5. Homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. 2.6. Da ordem pública. 3. Considerações Finais. 4. Referências.

---

<sup>1</sup> Advogado.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução histórica social pela qual a sociedade moderna vem passando e apontar as maneiras como o Poder Judiciário brasileiro vem se aperfeiçoando e renovando com o intuito de acompanhar este momento histórico.

Assim, falar em Cooperação Jurídica Internacional, nada mais é do que analisar o momento em que a sociedade vive atualmente. Hoje, tornam-se cada vez mais comum as relações intercontinentais entre as pessoas e empresas.

Desta forma, o Direito necessita estar atualizado e preparado para regular estas relações modernas e visando sempre a celeridade e eficácia nos atos e decisões judiciais.

Por fim, a problemática escolhida nada mais é do que os mecanismos utilizados pelo Direito para viabilizar estas relações internacionais e os seus efeitos práticos e teóricos.

## **2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A necessidade de cooperação jurídica entre os Estados se faz extremamente necessária e oportuna. Neste ponto, o Novo Código de Processo Civil é, sem sombra de dúvidas, uma inovação com relação ao antigo.

O mundo, cada vez mais, possui relações e interações internacionais entre as pessoas e empresas. Desta forma, falar-se em Cooperação Jurídica Internacional nada mais é do que viabilizar e regular, de forma legal, as relações modernas humanas.

A cada dia mais brasileiros se mudam para o exterior e estrangeiros ingressam em nosso País buscando uma vida melhor e oportunidade de trabalho, de forma temporária ou permanente.

Como exemplo da crescente relevância conferida internamente à matéria, destaca-se, no plano administrativo, a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004. Em decorrência direta de atuação desse órgão, tivemos a internalização de uma série de tratados internacionais nos últimos anos.<sup>2</sup>

O que, anteriormente restringia-se aos artigos 88, 89 e 90 do CPC, com especificações breves na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB), agora, possui maior abrangência por parte do novo código, este que recentemente foi sancionado pela Presidente Dilma Rousseff.

Agora, do artigo 21 ao 41 do Novo Código de Processo Civil, possuímos mais dispositivos referentes à Cooperação dos Estados com relação ao direito civil.

Do artigo 21 ao 24, temos a competência geral dos tribunais brasileiros. Denomina-se competência geral dos tribunais de um país a que se opõe à dos tribunais estrangeiros. Tal conceito é estudado exclusivamente pelo direito internacional, ramo do direito nacional.

Entre os dispositivos 25 e 41, o projeto de lei legisla sobre a necessidade de cooperação jurídica internacional. Esta, por sua vez, é a grande inovação trazida pelo novo código com relação à jurisdição.

## **2.2 DOS ASPECTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

O núcleo central da cooperação jurídica internacional, em

<sup>2</sup> ARAUJO, Nádia de. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCl. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

matéria civil, é demonstrar a importância deste auxílio para obtenção de provas requeridas em juízo, bem como para comunicação dos atos processuais e para obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada.

O objetivo pretendido é atingir um nível de excelência com efetiva integração jurisdicional e administrativa entre Estados soberanos.

Neste sentido, dispõe a professora Elaine Harzheim Macedo: *“A Cooperação Jurídica Internacional pressupõe cooperação entre os Estados, uma vez que estes são obrigados, às vezes, a abdicar de sua soberania, de sua individualidade em favor da coletividade. Tal dispositivo baseia-se nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, além do entendimento da cooperação entre povos.”*<sup>3</sup>

Ainda, o professor Márcio Mateus Barbosa Júnior afirma:

O mundo globalizado vivencia uma crescente circulação de pessoas, bens e serviços. Como consequência, os Estados passam a enfrentar situações nas quais necessitam de auxílio para o exercício da jurisdição. A cooperação entre os Estados no âmbito jurídico faz-se, assim, imprescindível e, por isso, constitui área de grande desenvolvimento nos dias atuais.<sup>4</sup>

Assim, com o aumento do número de pessoas, da mídia, da internet e dos bens de consumo, a cooperação entre Nações se faz necessária e imprescindível.

Como pano de fundo da cooperação jurídica internacional, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. *Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010*. Editora: ediPUCRS. 2012. Página 40.

<sup>4</sup> JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. Artigo: *O novo Código de Processo Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo*. Publicado no site <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso no dia 23/02/2015.

<sup>5</sup> ARAUJO, Nádia de. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

Importante frisar que a Cooperação Jurídica Internacional não possui artigo correspondente no atual Código de Processo Civil. No entanto, devido sua extrema importância na atualidade, mereceu capítulo sobre o tema no PLS 166/2010.

Atualmente, pode-se encontrar mais informações sobre o tema no sítio do Ministério da Justiça<sup>6</sup> que, por mais que não esteja positivado no atual CPC, já possui alguns casos regulamentados.

A Cooperação Jurídica Internacional, segundo Márcio Mateus Barbosa Júnior<sup>7</sup> pode ser classificada nas modalidades ativa e passiva, de acordo com a posição de cada um dos Estados cooperantes. A cooperação será ativa quando um Estado (requerente) formular a outro (requerido) um pedido de assistência jurídica; a cooperação, por outro lado, será passiva quando um Estado (requerido) receber do outro (requerente) um pedido de cooperação.

Completa o autor, distinguindo sobre a cooperação jurídica e jurisdicional, que segundo seu conceito “esta ocorreria quando um ato de natureza jurisdicional é reclamado do Estado cooperante, ao passo de que naquela a cooperação demandada não envolveria necessariamente a intervenção do Poder Judiciário, requerendo somente atividade administrativa”.

Nesta mesma seara, a Emenda Constitucional n° 45, entre outras alterações, incluiu, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o parágrafo 3º, que dispõe o seguinte: *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”*.

Ora, é notória a preocupação da própria Constituição Federal

<sup>6</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Brasil e Portugal realizam teste de paternidade por cooperação. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

<sup>7</sup> JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. Artigo: *A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Publicado no site <http://www.ambito-juridico.com.br>.

referente ao tema, mesmo demonstrando certa precaução com relação ao tema.

O aumento das relações internacionais pós Segunda Guerra Mundial, segundo Eduardo Felipe P. Matias<sup>8</sup> deve-se principalmente por dois fatores:

O primeiro relaciona-se com a consciência dos Estados quanto ao fato de que não são auto-suficientes, de que o isolamento representa um retrocesso e de que o crescimento está vinculado à cooperação. O segundo fato é a coexistência de múltiplos Estados independentes.

O termo “*cooperação*” pressupõe trabalho conjunto, colaboração. É nesse sentido que toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para a consecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos, denomina-se Cooperação Jurídica Internacional.<sup>9</sup>

### **2.3 MECANISMOS GERAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ADOTADOS PELA BRASIL**

Para o Ministério da Justiça, os atos gerais de Cooperação Jurídica Internacional adotados pelo nosso país são, ação de homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto.

Importante mencionar, por mais que não sejam o enfoque do presente estudo, as diferenciações de medidas internacionais no âmbito do Direito Penal, como extradição e transferência de pessoas condenadas e transferências de processos penais.

Em seguida, segue abaixo alguns comentários, segundo o Ministério

<sup>8</sup> MATIAS, Eduardo Felipe. *A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Página 206.

<sup>9</sup> JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. Artigo: *O novo Código de Processo Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo*. Publicado no site <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso no dia 23/02/2015.

da Justiça<sup>10</sup>, a respeito dos mecanismos gerais da cooperação:

a) **Ação de Homologação de Sentença Estrangeira:** Esta, por sua vez, traz em si um ato jurisdicional não sujeita a recurso, que encerra definitivamente o litígio. Toda e qualquer sentença estrangeira em matéria civil pode ser executada no Brasil, salvo em desacordo com as regras de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira, previstas no artigo 23 do novo Código de Processo Civil.

**Procedimento:** Trata-se de mecanismos de cooperação jurídica internacional que já se inicia no Brasil. Infere-se desse modo que a ação de homologação é sempre um pedido de cooperação patrocinado pelo interessado, sem qualquer participação direta das autoridades administrativas dos Estados envolvidos em sua execução. A competência para realizar tal homologação é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, i, da Constituição Federal. Inicia-se na ação de homologação de sentença estrangeira a segunda fase de seu procedimento. Passa-se à execução do ato jurisdicional estrangeiro através da Justiça Federal, esta que é competente para realizar tal atividade.

b) **Carta Rogatória:** esta carrega em seu bojo atos não decisórios e atos decisórios não definitivos. Por meio da carta rogatória, a autoridade judicial e somente ela, solicita ao Estado requerido, que execute o ato jurisdicional já proferido, de modo que não cabe àquele outro Estado exercer qualquer cognição sobre a questão processual. É muito utilizada carta rogatória para intimações, citações, oitivas de testemunhas e realização de provas.

**Procedimento:** A carta rogatória se concretiza em documento oficial que tem como objetivo ser um veículo para pedido de cooperação. Esse meio é aproveitado em todas as instâncias responsáveis por sua execução, sejam nacionais ou estrangeiras. Na prática, o mesmo documento assinado pelo juiz rogante é aquele que chegará, após análise

<sup>10</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em 23/03/2015.

e seguimento pelas diversas autoridades competentes, ao juízo rogado. A competência para proferir exequatur às cartas rogatórias no Brasil é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, i, da Constituição Federal. Concedido o exequatur, inicia-se na carta rogatória a segunda fase do seu procedimento. Passa-se a execução do ato jurisdicional estrangeiro para a Justiça Federal.

c) **Auxílio Direto:** diferencia-se dos outros mecanismos devido ao fato de que não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Por meio do auxílio direto o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades de outro Estado esta tarefa. Não se pede, portanto, que se dê cumprimento a uma decisão sua, mas que profira um ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso em seu território, ou mesmo que obtenha do ato administrativo a colaborar com o exercício de cognição. Desta forma, não há o exercício de jurisdição por ambos os Estados, apenas pelas autoridades do Estado requerido. Podem ser objeto de auxílio direto as citações, intimações e notificações (artigos 34/41 do novo CPC).<sup>11</sup>

**Procedimento:** O julgamento do auxílio direto judicial no Brasil é entregue aos juízes federais de 1º instância, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, pelo fato de que figuram como parte o Ministério Público Federal ou União, seja porque a medida busca cumprir tratado do qual o Brasil faz parte.

Assim, ao processar e julgar as cartas rogatórias, o espaço de cognição do STJ está limitado ao juízo (concessão ou denegação) de exequatur. Parece não haver dúvida quanto à leitura de que o juízo de exequatur restringe o âmbito do julgamento das cartas rogatórias, impondo sistema de contenciosidade limitado, também conhecido como “juízo de delibação”, no qual o interessado não pode impugnar o mérito da

<sup>11</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BB07566BF-EED6-4A01-8FE9-08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 23/03/2015.

diligência pretendida à luz do Direito brasileiro, salvo quando atingidas a soberania e a ordem pública. Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do próprio STJ e, especialmente antes da Emenda Constitucional 45, também do Supremo Tribunal Federal, exemplificada nas referências seguintes<sup>12</sup>: Questões de mérito não comportam apreciação em sede de carta rogatória, ficando o exame a cargo da Justiça rogante.” (STJ, AgRg na CR 733/IT, Trecho da ementa. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 10/04/2006 p. 106).

O ex-ministro Carlos Velloso, em voto da Carta Rogatória de nº 9136<sup>13</sup>, muito bem elucidou o seguinte:

O que pretende a agravante é que o Supremo Tribunal Federal aprecie o mérito da questão posta no Juízo rogante, o que não é possível. As razões aqui expendidas devem ser apresentadas no Juízo rogante. Aqui, é pedida, apenas, a citação da ora agravante.

O juízo de exequatur que a Constituição atribui ao STJ impõe, portanto, simples delibação da carta rogatória estrangeira, restringindo o direito de o interessado impugnar, na jurisdição brasileira, o mérito da diligência rogada. Privilegia-se, no modelo de delibação, o princípio da confiança na jurisdição rogante. O juízo de exequatur, no modelo de delibação, reduz o contraditório e amplia a cooperação jurídica internacional.

O papel do juízo de delibação não é analisar mérito, pertinência do pedido de acesso da autoridade estrangeira às informações pretendidas, salvo para a restrita verificação de violação à ordem pública e à soberania. Portanto, em se tratando, por exemplo, de produção de prova documental protegida por sigilo, não é o juízo de exequatur (STJ) que promove a revisão judicial exigida pela Constituição, mas sim a autoridade judicial estrangeira. O juízo de delibação visitará o mérito do pedido de compartilhamento de

provas tão somente para, estando presentes os requisitos formais e não

<sup>12</sup> MADRUGA, Antenor. *A diferença entre auxílio direito e carta rogatória*. Publicado no site Consultor Jurídico, em 13 de julho de 2011. Acesso em 23/03/2015. <http://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogatoria-diferenca-nao-rotulo>.

<sup>13</sup> STF, CR 9136 AgR-AgR, Trecho do voto do Min. Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 15-12-2000 PP-00065 EMENT VOL-02016-01 PP-00165

havendo violação à ordem pública e à soberania, autorizar a execução da ordem judicial estrangeira. É a ordem judicial estrangeira, delibada pelo STJ, que afasta o sigilo legal.<sup>14</sup>

Ademais, disserta o professor Humberto Dalla<sup>15</sup> que são requisitos do auxílio direto:

a) a base legal, por meio da qual se efetua a solicitação-acordo ou garantia de reciprocidade;

b) indicação da autoridade requerente;

c) indicação das autoridades centrais requerente e requerida;

d) sumário contendo número e síntese do procedimento ou processo no país requerente os quais servem de base ao pedido da cooperação;

e) qualificação completa e precisa das pessoas as quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

f) narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, da base factual que lhe deu origem.

Assim, após explicações referentes à matéria, os pedidos de cooperação jurídica internacional estão dispostos no artigo 27 do novo CPC:

Artigo 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de: I – carta rogatória; II – ação de homologação estrangeira; e III – auxílio direto. Parágrafo único: Quando a cooperação não decorrer de cumprimento

<sup>14</sup> MADRUGA, Antenor. *A diferença entre auxílio direito e carta rogatória*. Publicado no site Consultor Jurídico, em 13 de julho de 2011. Acesso em 23/03/2015. <http://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogatoria-diferenca-nao-rotulo>.

<sup>15</sup> Blog do professor Humberto Dalla. Comentários 016 ao novo CPC. Disponível em <http://humbertodalla.blogspot.com>. Acesso em 23/03/2015.

de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Ainda, é importante ressaltar um pouco do cenário da cooperação jurídica internacional em nosso país.

No Brasil, a legislação interna que regulamenta este tema é fragmentada. Não há lei específica cuidando de toda a matéria, que está presente, de força desconexa, em alguns diplomas legais. Desta mesma forma, existem acordos multilaterais e bilaterais entre o Brasil e alguns estados sobre o referido tema.<sup>16</sup>

O Novo Código de Processo Civil, especificamente com relação a esta matéria, foi uma revolução na legislação brasileira, pois, a partir da sua entrada em vigor em 2016, teremos uma regulamentação mais unificada da matéria.

O Novo CPC explicita que a cooperação jurídica internacional “será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 25 do Novo CPC), e acrescenta que, em seu parágrafo único, na sua ausência, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada na via diplomática. Porquanto a menção aos tratados internacionais como fonte primária da cooperação jurídica internacional seja positiva, a referência à reciprocidade não é animadora, tendo em vista que o Brasil jamais fez essa exigência para cumprir pedidos de cooperação.

Desta forma, a alternativa possibilitada pelo Novo Código de Processo Civil deve, ainda, ser explorada pelo Governo Brasileiro.

A cooperação jurídica internacional, de forma tradicional, se perfectibiliza através de cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, institutos consagrados no direito processual civil brasileiro e de outros países. Na área penal, o instituto da extradição

---

<sup>16</sup> Para a lista dos acordos internacionais bilaterais, tanto na área cível, quanto penal, já ratificados pelo Brasil, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em [www.mj.gov.br/drci](http://www.mj.gov.br/drci).

é outro exemplo clássico de cooperação entre Estados.<sup>17</sup>

Um acréscimo importante do Novo CPC é a regulamentação dos procedimentos da cooperação ativa, antes existente apenas em regulamentações de cunho administrativo. O Projeto esclarece ainda caber ao Brasil a tradução dos documentos para a língua oficial do Estado Requerido.<sup>18</sup> Com relação aos pedidos passivos, o Projeto de Novo CPC prevê que serão considerados autênticos os documentos que tramitam pelas autoridades centrais ou pela via diplomática, dispensando-se legalizações e autenticações.<sup>19</sup> Esses procedimentos de legalização de documentos no exterior sempre representaram grande burocracia e custo para as partes. A sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva.

No que diz respeito às questões formais, o STJ, na esteira do que decidia o STF, é bastante cuidadoso com a verificação de todos os elementos necessários para a concessão do exequatur, sendo corriqueiro cartas rogatórias serem indeferidas, sem prejuízo de nova remessa, por falta de documentos ou elementos formais.<sup>20</sup>

Importante ressaltar que, nos últimos anos, o aumento de pedidos tanto da área cível quanto penal é expressivo. Apenas a título informativo, enquanto o STF analisou cerca de dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras entre a década de trinta do século vinte e final de 2004, o STJ, que começou a receber esses pedidos no início de 2005, já analisou maior número do que o STF em menos de dez anos.

<sup>17</sup> JUSTIÇA, Ministério. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. 3ª Edição. Brasília. 2014. Página 34.

<sup>18</sup> Art. 38: "O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido."

<sup>19</sup> Art. 41: "Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento."

<sup>20</sup> Os requisitos devem estar conforme o art. 202, do Código de Processo Civil: "Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual, que lhe constitui objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz".

Portanto, tal aumento exponencial dos pedidos, tanto de cartas rogatórias como de sentenças estrangeiras, denota o incremento da importância da matéria, tendo o STJ dinamizado o cumprimento desses atos, que hoje tramitam de forma célere, sempre que não forem impugnados.

## **2.4 INFORMAÇÃO REFERENTE AO DIREITO ESTRANGEIRO E PEDIDO DE INFORMAÇÃO**

Fundamental mencionar, ainda, a possibilidade de cooperação para a informação sobre o direito nacional vigente em um determinado Estado para uso judicial em outro Estado, que pode ser feita através de um pedido judicial ou meramente administrativo. Por exemplo, no Mercosul, o Protocolo de Lãs Lenas prevê que esta informação pode ser enviada diretamente pela Autoridade Central designada.

Há ainda pedidos de cooperação passiva administrativa. Tais pedidos não necessitam de realização de um ato jurisdicional e podem ser cumpridos diretamente pelos órgãos competentes. Não há uma norma específica sobre essa matéria, mas a Resolução n. 9 do STJ a ela dispôs no seu artigo 7º. Parágrafo único, ao estabelecer que:

Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.

O Novo CPC reproduz essa diretriz.<sup>21</sup> Ou seja, é nítida a preocupação das autoridades brasileiras em tornar este procedimento o mais célere possível, sem deixar de lado as formalidades exigidas.

Desta forma, o Brasil já vislumbrou a extrema necessidade de uma

<sup>21</sup> Art. 32: "No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento."

regulamentação específica sobre cooperação jurídica internacional.<sup>22</sup>

Importante frisar, ainda, os efeitos positivos da participação cada vez maior do Governo Brasileiro em fóruns internacionais, além de negociações bilaterais atualmente em andamento com o intuito de justificar a importância que o Brasil possui no cenário internacional.

O Brasil de hoje, intensamente envolvido na política internacional, não pode deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica internacional. Interessa-lhe não só o cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, mas também o pronto atendimento aos pedidos formulados. É preciso participar dos foros internacionais e celebrar um maior número de tratados e convenções bilaterais.<sup>23</sup>

Outro aspecto menos enaltecido pela doutrina vigente, mas não menos importante, é a aplicação desta nova situação do Brasil no cenário mundial.

É imprescindível que a necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, no dia-a-dia dos tribunais.<sup>24</sup> A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o respeito

<sup>22</sup> Conforme relata o Ministro Gilson Dipp, "A Cooperação Internacional, tanto no âmbito civil quanto no penal, tornou-se necessidade crucial. A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis. Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato." In ARAUJO, Nadia de, *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

<sup>23</sup> JUSTIÇA, Ministério. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. 3ª Edição. Brasília. 2014. Página 44.

<sup>24</sup> MADRUGA FILHO, Antenor P., "O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional", in MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). *LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. 1 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 77-104. Veja-se o trecho: "Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica." E ainda: "complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social".

aos atos provenientes do exterior, seja através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisa levar em conta uma perspectiva de tolerância e compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil.

## **2.5 HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS**

O abarrotamento de ações judiciais no país, a falta de juízes para atender o crescimento da demanda jurisdicional, a imprevisibilidade das decisões e a morosidade dos processos judiciais são algumas das razões que fazem com que grandes empresas busquem a arbitragem como meio de solução para os seus conflitos.

Quanto maior o grau de desenvolvimento do país, maior a busca por meios alternativos para solução de conflitos. Busca esta motivada especialmente pela disposição cultural e econômica das pessoas e organizações privadas de alguns países.

O processo judicial, apesar de útil e essencial, além de estar investido sob a tutela estatal com juízes qualificados em julgar, vem sendo visto como um “fardo” para as necessidades econômicas e estruturas de um mundo essencialmente capitalista.

A constante evolução das relações negociais e comerciais que se transformam continuamente advêm como um reflexo da globalização das transações econômicas e financeiras entre empresas multinacionais sediadas ao longo dos países do mundo.

A rapidez com que acordos e contratos são firmados, mercadorias circulam incessantemente e como as riquezas são transferidas de um país para outro, exige que eventuais conflitos sejam decididos em tempo hábil

e pelos melhores profissionais do mercado.

A arbitragem tem como proposta ser um mecanismo que viabilize solucionar estes impasses, proporcionando um tratamento de excelência em um tempo relativamente curto.

Este instituto está diretamente relacionado ao direito que rege o comércio internacional e o direito internacional público e privado.

Feitos estes esclarecimentos, inicia-se o estudo do cumprimento das sentenças arbitrais internacionais em território brasileiro.

O cumprimento de sentença arbitral estrangeira geralmente é feito por iniciativa do credor, de forma voluntária, visto que por essas decisões terem caráter privativo se compõem de um grande ônus pecuniário para a parte que descumprir a as obrigações firmadas em sentença. No entanto, por mais que tal ato enseje grande carga pecuniária, existem situações em que a sentença deixa de ser cumprida de imediato.

Neste caso, a parte credora deve pleitear homologação de sentença arbitral para que seja reconhecida junto ao órgão judiciário competente do país destinatário da execução da obrigação. A ratificação e análise da sentença arbitral, após cumpridos seus requisitos essenciais, torna-se existente e válida no território nacional do país destinatário. Assim, a parte exequente já pode exigir e produzir seus efeitos coercitivos.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, a competência para homologação de sentenças estrangeiras transferiu-se do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, bem como a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias estrangeiras.

Anterior à Lei de Arbitragem, o sistema vigente de conhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras era o de dupla homologação. Desta forma, a sentença deveria ser sancionada pelo órgão competente do seu país de origem, para depois ser homologada pelo país destinatário.

Acertadamente, o legislador acabou com esta necessidade, exigindo, apenas, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, dispõe o artigo 34 da Lei 9307/96:

“A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

## 2.6 DA ORDEM PÚBLICA

Atualmente, cada vez mais se torna complexa a missão de decifrar os reais padrões do conceito de ordem pública.

Segundo o professor Jacob Dolinger, o conceito de ordem pública é de natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível.<sup>25</sup>

A instabilidade do que possa ofender a ordem pública obriga o aplicador da lei a atentar para o estado da situação à época em que vai julgar a questão, sem considerar a mentalidade prevalente à época da ocorrência do fato ou ato jurídico. Assim, só se negará aplicação de uma lei estrangeira se esta for ofensiva à ordem pública do foro à época em que se vai decidir a questão, sem indagar qual teria sido a reação da ordem pública do foro à época em que se deu o ato jurídico ou a ocorrência *sub judice*.<sup>26</sup>

Pode-se dizer que o princípio de ordem pública representa diretamente a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado. Assim, aquilo que for considerado chocante a esta sociedade será rejeitado de plano pela doutrina e repellido pelos

<sup>25</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 11ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Página n. 416.

<sup>26</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 11ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Página n. 416.

Tribunais.<sup>27</sup>

Segundo a Professora Nádia de Araújo, o conceito de ordem pública seria como “*uma válvula de escape, por regras de Direito Internacional Privado, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante. A jurisprudência do STJ tem analisado cuidadosamente estes aspectos e construiu, ao longo dos últimos anos, um conceito de ordem pública bastante consistente, sem abandonar aquilo que já fora decidido pelo STF.*”<sup>28</sup>

Assim, qualquer decisão ou ato que for contra a moral e os bons costumes serão taxativamente considerados como infrações à ordem pública.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente artigo tem como intuito estudar as mudanças significativas da maneira como a sociedade moderna se relaciona e convive, bem como o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro com relação às mudanças e aplicações do Direito Internacional Privado, especialmente na Cooperação Jurídica Internacional, aplicadas especialmente pela doutrina e pela criação de novos dispositivos no Novo Código de Processo Civil.

Ainda, demonstrar as “ferramentas” jurídicas existentes e adotadas pelo Brasil com intuito de viabilizar a Cooperação Jurídica Internacional, bem como possibilitar uma efetividade processual maior e eficaz.

Portanto, analisar o Direito Internacional Privado nada mais é do que analisar as relações pessoais e empresarias, tendo em vista que, atualmente, cada vez mais se busca interação com outros países e

<sup>27</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 11ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Página n. 416.

<sup>28</sup> ARAUJO, Nádia de. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. 4ª ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

continentes.

#### **4 REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Nádia de. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCl. (Org.). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal**. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Brasil e Portugal realizam teste de paternidade por cooperação. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em 23/03/2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BB07566BF-EED6-4A01-8FE9-08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 23/03/2015.

DALLA, Humberto. Blog do professor Humberto Dalla. Comentários 016 ao novo CPC. Disponível em <http://humbertodalla.blogspot.com>. Acesso em 23/03/2015.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 11ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Página n. 416.

JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. Artigo: **O novo Código de Processo Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo**. Publicado no site <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso no dia 23/02/2015.

JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. Artigo: **A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Publicado no site <http://www.ambito-juridico.com.br>.

JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. Artigo: **O novo Código de Processo**

**Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo.** Publicado no site <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso no dia 23/02/2015.

JUSTIÇA, Ministério. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** 3ª Edição. Brasília. 2014. Página 34.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010.** Editora: ediPUCRS. 2012. Página 40.

MADRUGA, Antenor. **A diferença entre auxílio direito e carta rogatória.** Publicado no site Consultor Jurídico, em 13 de julho de 2011. Acesso em 23/03/2015. <http://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogoratoria-diferenca-nao-rotulo>.

MADRUGA, Antenor. **A diferença entre auxílio direito e carta rogatória.** Publicado no site Consultor Jurídico, em 13 de julho de 2011. Acesso em 23/03/2015. <http://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogoratoria-diferenca-nao-rotulo>.

MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. Página 206.